

## VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra José Brandão de Oliveira, ex-prefeito de Maranhãozinho/MA, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para prestação de contas das transferências recebidas por aquela municipalidade à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE (creche e fundamental) em 2004.

2. A referida prestação de contas foi apresentada intempestivamente e incluiu o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e os extratos bancários das contas correntes específicas. Não foi apresentado, porém, o parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), conforme exigido pelo normativo válido à época.

3. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado (peças 3, 6-7), e não compareceu aos autos, o que configurou sua revelia.

4. Dessa forma, são adequadas as propostas uniformes no sentido de julgar irregulares estas contas especiais e condenar o responsável ao recolhimento do débito apurado, sem multa, pois que sua aplicação encontra-se prescrita pelo decurso do prazo decenal entre a data final da apresentação da prestação de contas (fevereiro de 2005) e a citação pelo TCU (julho de 2016), conforme orientação fixada pelo acórdão 1.441/2016-Plenário.

5. Acerca do fundamento legal para julgamento das contas, observo que o responsável foi citado pela não aprovação da prestação de contas apresentada “em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos”, da ausência do parecer do CAE e do preenchimento incorreto do demonstrativo da execução físico-financeira (peça 6).

6. Assim, se por um lado foi efetivamente apresentada parte da documentação necessária para prestar contas, por outro a ausência do parecer do CAE – documento essencial porque deve conter manifestação conclusiva sobre a execução do programa – permite caracterizar a “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos”. Dessa forma, considero que o julgamento pela irregularidade das contas deve ser fundamentado nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acompanho os pareceres e voto por que este colegiado adote a minuta de acórdão que lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de março de 2017.

ANA ARRAES  
Relatora